



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1230/2024
(à MPV 1230/2024)

Acrescentem-se arts. 12-1 a 12-9 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. Fica instituído Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, não abrangidos pela Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024.

§ 1º O Apoio Financeiro tem o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

§ 2º O Apoio Financeiro consiste no pagamento de 12 (doze) parcelas mensais que seguirão o cronograma e os valores abaixo:

I – primeira parcela, que será paga em até 30 (trinta) dias da publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais);

II – sete parcelas mensais no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024; e

III – cinco parcelas mensais no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), que serão pagas até o quinto dia útil dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025.

§ 3º O Apoio Financeiro está limitado a um recebimento por família.”



“Art. 12-2. Serão consideradas famílias desalojadas ou desabrigadas aquelas que se enquadrem nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.”

“Art. 12-3. O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atesta, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos de elegibilidade:

I – ser família desalojada ou desabrigada nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do caput do art. 12-I;

II – a família deve ter renda mensal per capita de até um salário mínimo; e

III – não ter os prejuízos cobertos por apólice de seguros.

§ 1º A autodeclaração de que trata o caput incluirá obrigatoriamente documentação que comprove por qualquer meio o endereço residencial da família.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, o responsável familiar que prestar informação falsa deverá ressarcir à União o valor do Apoio Financeiro recebido.”

“Art. 12-4. O pagamento do Apoio Financeiro será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

Parágrafo único. O pagamento do Apoio Financeiro será feito ao responsável familiar constante da autodeclaração de que trata o art. XX, preferencialmente à mulher.”

“Art. 12-5. O Apoio Financeiro não será considerado fonte de renda:

I – para fins do disposto:

- a) no art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e
- b) no art. 4º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de

2023.

II – no cálculo da renda para fins:

- a) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico; e



b) de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

“Art. 12-6. A operacionalização do pagamento do Apoio Financeiro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e será pago pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional fica autorizado a contratar a Caixa Econômica Federal mediante dispensa de procedimento licitatório.

§ 2º É vedado à instituição financeira de que trata o caput efetuar descontos ou qualquer espécie de compensação que impliquem a redução do valor recebido a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes.

§ 3º O limite de que trata o art. 2º, caput, inciso VI, da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, não se aplica às contas bancárias utilizadas para o pagamento do Apoio Financeiro.”

“Art. 12-7. As despesas do Apoio Financeiro são de natureza discricionária e correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, mediante previsão orçamentária.”

“Art. 12-8. Serão revertidos à União os recursos não creditados ou decorrentes de Apoio Financeiro que sejam disponibilizados indevidamente.”

“Art. 12-9. O Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional poderá editar atos complementares para garantir o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



LexEdit
CD 247029721800*

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública decorrente de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul demanda uma resposta não só imediata, mas também sustentada, por parte do Poder Público. A presente emenda propõe modificações essenciais à Medida Provisória nº 1.230/2024, visando garantir um suporte prolongado e escalonado às famílias desalojadas ou desabrigadas, que enfrentarão um longo processo de recuperação e adaptação após os eventos devastadores.

O estabelecimento de um cronograma de pagamentos escalonado, com a concessão inicial de uma parcela substancial seguida por pagamentos decrescentes, reflete uma estratégia pensada para auxiliar as famílias na estabilização inicial e na subsequente reestruturação de suas vidas. Este modelo de suporte financeiro reconhece que as necessidades das famílias evoluem com o tempo após uma calamidade: inicialmente, os recursos são necessários para necessidades básicas imediatas, como alimentação e abrigo temporário, enquanto as parcelas subsequentes apoiam a reconstrução e a retomada da normalidade.

Além disso, a emenda reforça critérios de elegibilidade para o recebimento do Apoio Financeiro, assegurando que os recursos sejam direcionados para aqueles que mais necessitam. A limitação do apoio às famílias com renda mensal per capita até um salário mínimo e que não possuam cobertura de seguros garante que o auxílio seja concentrado nos segmentos mais vulneráveis da população afetada.

A inclusão de medidas rigorosas contra a prestação de informações falsas é também vital para a integridade do programa. Através da exigência de documentação comprovativa e da imposição de sanções severas, incluindo o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, a emenda busca prevenir fraudes e garantir que o Apoio Financeiro seja preservado para aqueles que realmente enfrentam condições de desabrigado e desalojamento.

Esta emenda reflete um compromisso profundo com a recuperação a longo prazo do Estado do Rio Grande do Sul, proporcionando não apenas um alívio imediato, mas também um suporte contínuo. O planejamento de



LexEdit
* C D 2 4 7 0 2 9 7 2 1 8 0 0 *

uma assistência financeira escalonada e condicionada a critérios estritos de elegibilidade demonstra uma abordagem responsável e focada, essencial para a reconstrução eficaz das áreas afetadas.

Solicita-se, portanto, aos nobres membros a aprovação desta emenda, comprometendo-se com uma política de auxílio que não somente atende às emergências imediatas, mas também apoia de maneira sustentável a recuperação e o reerguimento das famílias mais afetadas pela calamidade pública no Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247029721800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



CD/24702.97218-00 LexEdit